

Indaial, 23 de junho de 2015.

Orientação Geral CGM nº 01/2015 da CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE INDAIAL a cerca de critérios mínimos a serem observados para a **Contratação de Serviços de Consultoria e Assessoria no âmbito da Administração Pública Municipal**. Trata o presente documento sem prejuízo das demais normas legais aplicáveis de orientações gerais mínimas a cerca do tema conforme relato abaixo.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CGM nº 01/2015:

Considerando que para todos os casos possíveis, na contratação de serviços de consultoria e assessoria, deve o **gestor** (ordenador contratante) **observar indispensavelmente a existência e a supremacia do interesse público**, sem prejuízo ao atendimento das demais normas e princípios aplicáveis à administração pública (legalidade, probidade, economicidade, publicidade etc...) e da despesa pública, esta última no tocante à utilidade, oportunidade, etc...);

Considerando que *“a contratação da prestação de **serviços de consultoria organizacional ou similar** deverá **ser precedida de licitação** se existentes outras pessoas ou empresas em condições de prestar esses serviços, situação que descaracteriza a singularidade do serviço e a inviabilidade de competição, determinantes para o enquadramento da contratação no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/1993”* (Prejulgado TCE/SC 1645) **grifo nosso**;

Considerando, sem prejuízo da aplicação do § 1º do art. 18 da LRF (L.C nº 101/00), que é descabida a contratação de consultoria para fins de substituição de servidor público (cargo/função previsto na estrutura administrativa do Município);

Considerando que cabe ao gestor a responsabilidade e o cuidado quando da contratação de assessorias e ou consultorias, em **preservar o poder discricionário da administração pública**, através de seus agentes (públicos), razão de existência do Estado, uma vez que não cabe invadir competências exclusivas de agentes públicos;

Considerando o teor da Portaria Interministerial nº 163/01 que para fins contábeis classifica os serviços de Consultoria no elemento de despesa “35” como: *Despesas orçamentárias decorrentes de contratos com pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços nas áreas de consultorias técnicas ou auditorias financeiras ou jurídicas, ou assemelhadas.*” Considerando ainda as possibilidades de classificação segundo a própria portaria nos elementos de despesas 36 – Serviços de Terceiros Pessoa Física e 39 - Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica;

Considerando que a **Administração Municipal deve observar na confecção dos eventuais contratos de assessorias e consultorias dentre outros**, cláusulas e ou condições mínimas que garantam a administração pública, as normas de relação contratual, objeto detalhado do contrato, direitos e obrigações do contratante e da contratada, período de contratação, possibilidades de prorrogação quando legalmente aplicáveis, condições de remuneração, funções, critérios e condições de prestação de serviços e demais obrigações da contratada, condições de término e ou extinção de contrato por descumprimento de obrigações...;

Considerando que quando **atendidos todos os pressupostos acima** os eventuais contratos elaborados na forma da lei devem seguir **tempestivamente para assinaturas dos responsáveis** (contratante e contratado), **levados à publicação** e transparência na forma da Lei Complementar nº 131/09 (transparência) e da Lei nº 12.527/11 (acesso à informação), para que surtam os efeitos legais. Que os mesmos devem seguir **posteriormente ao setor contábil para efetivação dos registros contábeis** de empenhamento e execução na forma da Lei 4.320/64;

Considerando a **vedação da prorrogação sucessiva de contratos administrativos** nos casos em que se aplica por força da Lei 8.666/93 e alterações, especialmente: “*Nos termos do art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93, com redação da Lei 9.648/98, a prorrogação sucessiva de contratos administrativos, por até 60 meses, quando expressamente previsto no instrumento convocatório, só é permitida para os contratos de serviços contínuos, neles não se enquadrando os serviços de consultoria jurídica, de assessoria administrativa ou de auditoria*” (Prejulgado TCE/SC 0923) **grifo nosso**; **Assessorias de caráter permanente requerem criação de cargo público a ser preenchido por realização de concurso público e ou nas demais formas legais**. Ainda segundo o mesmo prejulgado: “*Em caso excepcional de*

necessidade, devidamente justificado, podem ser contratados serviços de auditoria externa, consultoria ou assessoria, mediante processo licitatório, com escopo definido e prazo certo (contrato de escopo), adstrito aos respectivos créditos orçamentários, vedada a prorrogação sucessiva com fundamento no art. 57, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pois não se tratam de serviços contínuos ou de natureza continuada.” Verifica-se o reforço a limitação da contratação, quando legal, a vigência adstrita dos créditos orçamentários, ou seja, do orçamento anual (01/01xx a 31/12/xx).

Considerando que quando regularmente contratada a despesa com serviços de consultoria e ou assessoria **deve sujeitar-se às normas legais de execução da despesa pública** que em resumo pelos estágios do empenhamento, liquidação e pagamento. A existência de prévia **dotação orçamentária específica e suficiente**, garantida pela **suficiência financeira em vínculo** (destinação de recursos) específico. A **liquidação da despesa** na forma das exigências contratuais, bem como do atendimento ao art. 63 da Lei 4.320/64. O **pagamento** após regular liquidação na forma dos art. 62 e 64 da Lei 4.320/64;

Considerando que a correta e regular **comprovação dos serviços de assessoria e consultoria**, ou seja, a **regular liquidação**, incluindo a comprovação da efetiva execução do objeto do contrato em conformidade com as quantidades e características estabelecidas no instrumento contratual (credor tenha cumprido as obrigações a seu encargo estipuladas no contrato), a consecução dos serviços a Administração, e a existência de comprovantes hábeis do crédito, como nota fiscal, dentre outros, que deverão ser fornecidos prestador de serviços carecem na maioria das vezes de complementos, ditos **RELATÓRIO DE ATIVIDADES** e ou instrumento congênere a fim de **especificar e comprovar as atividades realizadas** em determinado período, fator muitas vezes preponderante para a conclusão de atendimento ou não do objeto do contrato e ou medição de eficiência, eficácia e efetividade do serviço contratado;

Considerando que **competete à autoridade administrativa de forma especial ao gestor** (ordenador de despesas) **do contrato**, e ou **responsável pelo acompanhamento e ou liquidação da despesa** (...), sob pena de responsabilidade solidária, ao apurar e ou tomar conhecimento de indícios de irregularidade na realização de despesas, e ou **inexecução de obrigações contratuais** que comprometam o objeto do contrato, a **execução das cláusulas**

contratuais que preservem o ente público, bem como determinar as providências indispensáveis à avaliação, caso a caso, com instauração de processo administrativo, **visando o resguardo do interesse público** e da correta aplicação dos recursos públicos, a apuração dos fatos, a quantificação do dano, bem como a identificação e a punição dos responsáveis nas esferas administrativa, cível e criminal, conforme o caso;

Assim, **RECOMENDAR ao Gestor/Ordenador de Despesas** quando da necessidade de contratação de serviços de assessoria e consultoria (atividade congênere), bem como para acompanhamento dos contratos em curso (vigentes) a **ater-se ao cumprimento dos pressupostos legais abaixo** especificados os quais guardam relação às considerações acima expostas:

- 1-Existência e supremacia do INERESSE PÚBLICO;
- 2-Atendimento aos princípios da Administração Pública e aos demais aplicáveis a despesa pública;
- 3-Sujeitarem-se as normas legais previstas da Lei de licitações e contratos para a administração pública, ou seja, preceder-se de processo licitatório, salvo situações legais previstas na própria lei, via de regra as exceções;
- 4-Aterem-se às vedações legais, especialmente, aonde os serviços de assessoria e ou consultoria venham a de substituição de servidor, cargo e ou função;
- 5-Preservar o poder discricionário da administração pública, através de seus agentes (públicos), razão de existência do Estado;
- 6-Quando contratados, os registros contábeis da despesa deverá observar as normas legais de classificação orçamentária (Portaria Interministerial nº 163/01);
- 7-Aterem-se a confecção dos contratos de forma a garantir cláusulas e ou condições que resguardem a Administração Pública;
- 8-Acompanhamento da tramitação do instrumento de contrato a ser assinado pelos competentes, publicado, levado a transparência e acesso a informação, bem como tempestivamente encaminhado aos setores de contabilidade para registros legais;
- 9-Aterem-se a VEDAÇÃO DE PRORROGAÇÃO SUCESSIVA para os casos em que citamos, ou seja, de serviços de consultoria jurídica, de assessoria administrativa ou de auditoria;

10-Aterem-se à previsão orçamentária específica e suficiente, com cobertura financeira em vínculo adequado, atendo a vedação de utilização de recursos vinculados a programas que vedem o pagamento de consultorias e assessorias, bem como a sujeição às demais normas legais de execução da despesa pública, dentre elas a o regular empenhamento, liquidação e pagamento;

11-Sempre que insuficiente a boa e regular comprovação do objeto dos serviços contratos, além dos documentos fiscais, recomendamos ao Gestor/Ordenador de despesas (contrato) e exigir do contratado o RELATÓRIO DE ATIVIDADES e ou instrumento congênere a fim de restar comprovado o atendimento a eficiência eficácia e efetividade do objeto do contrato;

12-Alertar ao executor do contrato, ou seja, a Autoridade Administrativa, Gestor/Ordenador de Despesas a acompanhar a execução do contrato a fim de que eventualmente constatada inexecução de obrigações contratuais, determine providências indispensáveis visando o resguardo do interesse público.

Trata o presente instrumento de ORIENTAÇÃO NORMATIVA da CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE INDAIAL a qual estabelece critérios mínimos a serem observados quando da Contratação de Serviços de Consultorias e ou Assessorias pela Administração Pública Municipal, não se estabelecendo em limite legal para exigências.

VLADIMIR STEINER
Controlador Geral

Publicado em endereço eletrônico/mural público da Controladoria Geral nesta data

Contato:

47 – 33178806

controleinterno@indaial.sc.gov.br